



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/03/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Wilson
Brandão

para relatar.

Em 06/03/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete Deputado Wilson Brandão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 348/2023.

Autor: Dr. Vinicius

Relator: Dep. Wilson Brandão

“Altera a Lei Estadual nº. 5548, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino, e dá outras providencias”.

I – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão, Projeto de Lei nº 348/2023 de iniciativa do Deputado Dr. Vinicius, que “Altera a Lei Estadual nº. 5548, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino, e dá outras providencias”.

É o caso.

II – ANÁLISE

A presente proposição objetiva Altera a Lei Estadual nº. 5548, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino, e dá outras providencias.

A presente proposição, justifica-se pelo parlamentar de que a voz é considerada instrumento de trabalho de todos os profissionais que dele fazem uso, onde a atividade do magistério exige o uso constante e prolongado da voz, que, se não expressa adequadamente, coloca o profissional em situação de risco ocupacional, haja vista que as alterações vocais podem causar sérios danos na conduta vocal do professor.

A referida alteração no programa Estadual de Saúde Vocal do Professor, terá como objetivo dar mais efetividade para formas de prevenção de ocorrência de prejuízos a saúde vocal, promovendo bem estar no trabalho.

Portanto após analisar os autos do processo, todas as necessidades formais para a alteração da presente Lei foram atendidas.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Destarte, o Projeto de Lei nº 348/2023 está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

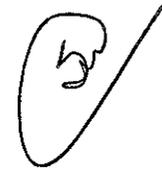
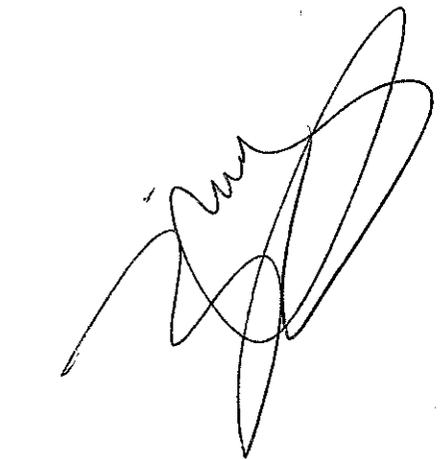
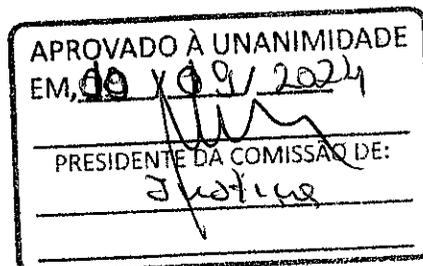
III – Voto

Ante ao exposto, o Projeto de Lei nº 348/2023 é constitucional, cumprindo as normas legais, assim exarando voto pela sua aprovação, que “Altera a Lei Estadual nº. 5548, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino, e dá outras providencias”.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 22 de Abril de 2024.


Wilson Brandão
Deputado Estadual





LEI Nº 5.548, DE 23 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências. (*)

PUBLICADO NO DOE Nº 17, DE 24.01.2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Saúde Vocal, destinado a prevenir o diagnóstico de disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Estadual de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, dois cursos teórico-prático anual, objetivando orientar os profissionais da Rede Estadual de Ensino, sobre o uso adequado da voz.

Art. 3º Caberá às Secretarias da Saúde, da Educação e da Cultura a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º O Programa Estadual de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma dissonância, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado **João de Deus** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).